

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025
Projeto de Lei nº 270 (legislativo)

EMENTA: Análise da constitucionalidade, legalidade e iniciativa parlamentar do Projeto de Lei nº 270/2025, de autoria do Vereador Antônio Silva Adelino, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Caprinocultura Leiteira e estimula a realização de exposições de animais no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

I. RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por finalidade criar, no âmbito municipal, o Programa de Incentivo à Caprinocultura Leiteira, destinado a apoiar pequenos produtores rurais, fomentar a comercialização do leite de cabra e derivados, promover exposições de animais e incentivar práticas sustentáveis no manejo do rebanho.

A proposta prevê, entre outros pontos, a disponibilização de equipamentos, assistência técnica, apoio financeiro e a organização de exposições agropecuárias. Dispõe ainda que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação, Turismo e Agricultura será responsável pela implementação do programa (art. 5º) e institui um Comitê Municipal de Caprinocultura Leiteira composto por representantes do poder público e da sociedade civil (art. 6º).

É o que importa relatar.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e da Iniciativa

Nos termos do art. 29, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, a iniciativa legislativa cabe ao Prefeito Municipal e aos Vereadores, desde que respeitadas as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Ocorre que o art. 30, incisos I a IV, da mesma Lei Orgânica, reserva privativamente ao Prefeito a proposição de leis que disponham sobre a organização administrativa, atribuições das secretarias e órgãos municipais,

planos e programas de governo, criação de cargos e funções públicas, e matérias de natureza orçamentária e financeira.

O presente projeto cria um programa municipal, define ações executivas específicas, atribui responsabilidades à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação, Turismo e Agricultura e institui um comitê gestor vinculado à administração pública, o que configura ingerência direta na gestão do Executivo.

Portanto, apesar de tratar de tema de relevante interesse social e econômico local, o projeto invade competência administrativa e programática do Poder Executivo, incorrendo em vício formal de iniciativa.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual. Assim, a matéria — incentivo à produção agropecuária e apoio ao pequeno produtor, se insere no campo do interesse local.

Todavia, ao instituir um programa municipal e atribuir funções específicas a secretarias e órgãos executivos, o projeto ultrapassa a esfera legislativa e adentra o campo da execução administrativa, reservado ao Poder Executivo, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação dos poderes.

Além disso, o art. 5º do projeto, ao determinar que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico será responsável pela implementação e acompanhamento do programa, e o art. 6º, ao criar um Comitê Municipal, impõem obrigações operacionais e administrativas, o que constitui usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal para organizar e gerir a administração.

Assim, embora o mérito da proposição seja altamente positivo e alinhado com o desenvolvimento econômico e rural do Município, a forma utilizada viola os limites da função legislativa, configurando inconstitucionalidade formal e ilegalidade material.

O autor pode, entretanto, sugerir ao Prefeito a criação do programa por meio de indicação legislativa, sem que haja invasão da competência administrativa.

3. Quórum de Votação

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto, por se tratar de lei ordinária, está sujeito à aprovação por **maioria simples**. A proposição observa a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, coerente e juridicamente adequada.

PODER LEGISLATIVO

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 270/2025, de autoria do Vereador Antônio Silva Adelino, por apresentar vício formal de iniciativa, ao instituir programa municipal e atribuir funções executivas e administrativas ao Poder Executivo.

O projeto é meritório e socialmente relevante, mas deve ser apresentado sob a forma de **indicação legislativa**, sugerindo ao Chefe do Executivo que avalie a criação do programa por meio de ato próprio, respeitando os princípios da separação dos poderes e da legalidade administrativa.

Santa Cruz do Capibaribe, 27 de outubro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

